



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
Assessoria Jurídica

Avenida Opalim, 158 - centro - CEP: 68.510-277 / 0001 - 18 - CEP: 68.590-006 Fone: (68) 3343 - 3132 FAX: (68) 3343 - 3133, Mâncio Lima - Acre

PARECER JURÍDICO Nº 009/2022

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 012/2022. AUTORIA. PODER EXECUTIVO. DOAÇÃO DE ÁREA DE TERRA. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EXISTENTE.

1- DOS FATOS

Foi efetivada uma consulta ao setor jurídico sobre a seguinte situação in verbis: Projeto de Lei que; **“Dispõe Sobre a Doação de uma área de Terra, situada na Avenida Japiim, Bairro José Martins, no Município de Mâncio Lima - Acre e dá outras providências”**, nos termos da Legislação pátria e local.

I - Projeto de Lei nº 012 de 03 de Maio de 2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Prefeito o Sr. Isaac de Souza Lima, que; “Dispõe Sobre a Doação de uma área de Terra, situada na Avenida Japiim, Bairro José Martins, no Município de Mâncio Lima - Acre e dá outras providências”.

O presente parecer delineará sobre a legalidade e os procedimentos legislativos que devem ser observados na tramitação projeto de lei, até sua aprovação em plenário, respeitando a competência legislativa, diante da matéria em projeto, há bem de seu procedimento, nessa casa legislativa.

Cumprir destacar que, a legislação a ser respeitada, se volta para a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica de Mâncio Lima - Acre e as Leis Locais.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria e local.

É o relatório, passa a fundamentar;



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Japão, 355 - Centro - CEP: 68.510.777 (986) - 15 - CEP: 68.990.000 Fone: (98) 3383 - 1182, 3383 - 1184, Mâncio Lima - Acre

ASSESSORIA JURÍDICA

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto legal da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente a assuntos técnicos ou mesmo qualquer outro que diz respeito à abrangência do projeto.

Neste toar, necessário se faz observar o que diz a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara a respeito da propositura das leis.

Vejamos o que diz o Art. 61 da CF/88 sobre o tema.

"Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)."

Como se percebe a iniciativa das leis obedece a uma competência legislativa para sua propositura. E assim, todos os entes federativos devem se submeter e respeitar tais procedimentos.

Nesse contexto é o Arts. 40, IX, 48, III, 72, I e 104 da Lei Orgânica Municipal, e do Art. 38, XIV e 163, V do Regimento Interno da Câmara de Mâncio Lima - Acre. Senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 40. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...);

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

(...)."

Art. 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III - leis ordinárias;

(...);

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)."



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Depila, 150 - Centro - CEP 68.910-277 (066) 315 - 15 - CEP: 68.990-000 Fone: (66) 3343 - 1131, 3361, (66) 3362 - 1192, Mâncio Lima - Ac

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 104 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência, dispensada essa última nas hipóteses previstas na legislação pertinente.
(...);”

Regimento Interno da Câmara:

“Art. 38 - São atribuições do Plenário:

(...);

XIV - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

(...);

Art. 163 - Dependência de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

V - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;”

Cabe agora discorrermos sobre a competência legislativa, no âmbito Municipal.

No que tange a competência legislativa no âmbito do Município, essa está restrita ao que discorre o Art. 30 da CF/88 e o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, diz:

Constituição Federal de 1988;

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).”

Lei Orgânica Municipal;

“Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

Desta feita, as competências no âmbito da legislatura, estão abraçadas pela legislação pátria, bem como pela legislação local (Lei Orgânica) e (Regimento Interno) da Câmara. Assim cumpre analisar o projeto, conforme delineado anteriormente, para desenvolver a sua tramitação e legalidade.

Analisando os procedimentos, verifica-se que o referido Projeto de Lei nº 012 de 03 de Maio de 2022, deve seguir sua tramitação.

Cumpre destacar que, o Projeto de Lei em destaque, encontra-se com pareceres dispensados em plenário, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Comissão de Serviço Público, Trabalho, Segurança e Municipalismo, diante a dispensa dos mesmos, nos termos dos Arts. 57 e 62 c/c o Art. 125, todos do Regimento Interno.



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Rua da República, 150 - Centro - CEP 69.000-000 - Acre - Brasil
Fone: (067) 89.900.000 Fax: (067) 3241 - 1152, 3242 - 1152, Mâncio Lima - Acre

ASSESSORIA JURÍDICA

Diante dos fatos, tem-se que, a legalidade da propositura do projeto em apreço, estar em consonância com as normas locais acima delineadas.

Desta feita, detecta-se que, a iniciativa do Projeto de Lei encontra amparo legal no arcabouço legislativo municipal, e apto a se submeter às tramitações de praxe, para análise em plenário.

Ressaltamos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. No entanto, recomendamos a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a proceder com as tramitações legislativas nos termos referendados pelo seu próprio Regimento Interno, a bem de que o presente Projeto de Lei tenha seu tramite legal, sobre o crivo da Lei.

3 - CONCLUSÃO

Confrontando o expediente com a legislação pátria e local, concluímos que o projeto em apreço está apto a proceder com as tramitações legislativas de praxe, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, e em condições de ser apresentado para votação, pois não existem obstáculos em sua iniciativa, e nem em sua competência, e consequentemente se encontra qualificado para ser apreciado em plenário.

É o parecer, e como opinamos,

Salvo melhor juízo, que submeto a autoridade competente.

Mâncio Lima - Acre, 24 de Maio de 2022.


Francisco Eudes da Silva Brandão
Assessor Jurídico
OAB/AC 4.011